



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBAL/PB
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PP/IC Nº 4/3º PJ - POMBAL/2024

Inquérito Civil Público nº 005.2024.000997

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto subscrito, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 127 c/c art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e 27, parágrafo único, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 1º, 37, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d”, 38, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e 39, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), nos artigos 3º e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985; nos artigos 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 4.717/1965; bem como no que dispõe a Resolução CPJ nº 04/2013, do Ministério Público do Estado da Paraíba e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, prevenção e reparação, consoante o disposto na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas constituições e nas leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estadual ou municipais (artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba);

CONSIDERANDO que no exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas (artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba);

CONSIDERANDO que o regime jurídico administrativo impõe aos gestores públicos o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; e as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 30, incisos VIII e XXV, da Constituição do Estado da Paraíba de 1989;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 11.350/2006 ao dispor sobre as atividades dos agentes de combate às endemias, prevê que “o agente de combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.”;

CONSIDERANDO que o artigo 198, §4º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, passou a prever que “os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.”;

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Lei 11.350/2006 dispõe que “a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”;

CONSIDERANDO que o artigo 16 da Lei nº 12.994/2014 dispõe que “**é vedada a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.**”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da Paraíba, em resposta à consulta sobre o tema, formulada pela FAMUP, emitiu o Parecer Normativo PN TC nº 13/2009 e, no item VIII do parecer, afirmou que os servidores que desempenhavam as funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, antes da EC 51/2006, poderiam permanecer no cargo até a realização de processo seletivo pelo ente;

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Civil Pública prevê que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela, consoante o disposto nos artigos 3º e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Popular prevê que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.717/1965;

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Popular prevê que são também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º, a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais, consoante o disposto nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 4.717/1965;

CONSIDERANDO que o §2º do artigo 1º da Recomendação nº 54 do Conselho Nacional do Ministério Público orienta que “Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade”;

CONSIDERANDO que há indícios de que **Município de Pombal/PB** ainda não regularizou os vínculos funcionais dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que ingressaram antes da EC 51/2006 e da Lei 11.350/2006, bem como mantém contratações temporárias ou comissionadas em referidas funções, contrariando normas expressas que proíbem tais situações;

RESOLVE,

1) instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, nos termos dos art. 8º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013, com o objetivo de: **a)** identificar possíveis ilegalidades na regularização dos vínculos funcionais dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que ingressaram antes da EC 51/2006 e da Lei 11.350/2006 e **b)** apurar possíveis contratações temporárias ou comissionadas ilegais de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

2) Determinar, ainda, as seguintes providências:

a) a autuação e registro do Inquérito Civil no Sistema MPVirtual;

b) a remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico, nos termos do artigo 8º, inciso VI c.c. artigo 14, §2º, inciso I, ambos da Resolução CPJ nº 04/2013, do Ministério Público do Estado da Paraíba;

c) cadastre-se as pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas;

d) oficie-se o Prefeito Constitucional do Município de Pombal, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias: **d.1)** esclarecimentos acerca da existência de pendências na regularização de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que ingressaram antes da EC nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006; **d.2)** esclarecimentos acerca da existência de servidores contratados ou comissionados ocupando ilegalmente a função de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Encaminhe-se com o ofício expedido, cópia esta portaria e do relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (documento 2024/0001029187);

e) a remessa de cópia desta portaria ao CAO do Patrimônio Público, por meio eletrônico, nos termos do art. 14, § 7º, da Resolução CPJ nº 04/2013;

f) a promoção de toda e qualquer diligência preparatória que vier a se mostrar necessária no transcorrer do procedimento, inclusive notificações, ofícios, tomada de depoimentos e declarações, requisição de documentos outros, de perícias e informações, tudo com base nas prerrogativas ministeriais;

g) nomeação dos servidores lotados nesta Promotoria para secretariar este procedimento, responsabilizando-se pela expedição das notificações, remessa de ofícios, juntada de documentos, numeração de folhas, além de outros atos inerentes ao ofício.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Pombal, data e assinatura eletrônicas.

Wander Diógenes de Souza
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: WANDER SOUZA em 27/05/2024